



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0143.15.000426-3/001 Numeração 0004263-
Relator: Des.(a) Evangelina Castilho Duarte
Relator do Acordão: Des.(a) Evangelina Castilho Duarte
Data do Julgamento: 03/12/0015
Data da Publicação: 16/12/2015

EMENTA: **DPVAT** - COBRANÇA - VALOR - LEI 11.945/09 - INCONSTITUCIONALIDADE - TABELAMENTO DA INDENIZAÇÃO - **CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL.** As decisões proferidas nos autos das ações diretas de inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627 não determinam o sobrestamento das ações ordinárias, mas apenas dos incidentes de inconstitucionalidade que tramitem perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmo dispositivos legais impugnados naquelas, até seu julgamento final pelo plenário do STF. Comprovado o pagamento da indenização na via administrativa, não é devida sua complementação, se foi observado o percentual de invalidez conforme tabela da Lei 11.945/09. **A correção monetária sobre o valor da indenização do seguro obrigatório possui como termo a quo a data do evento danoso.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0143.15.000426-3/001 - COMARCA DE CARMO DO PARANAÍBA - APELANTE(S): VALDEMAR PORTILHO DA SILVA FILHO - APELADO(A)(S): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE

RELATORA.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE (RELATORA)

VOTO

Tratam os autos de ação de cobrança de complementação da indenização do seguro obrigatório, ajuizada pelo Apelante, ao argumento de que foi vítima de acidente de trânsito causado por veículo automotor em via terrestre, em 02 de agosto de 2014.

O Apelante alegou que o acidente lhe causou debilidade e incapacidade funcional e motora de 80% da coluna torácica.

Asseverou que recebeu, na via administrativa, o valor de R\$5.062,50.

Requeru seja a ré condenada ao pagamento da indenização integral no valor de R\$13.500,00, deduzida a importância já paga, nos termos da Lei n. 8.441/92, bem como ao pagamento da correção monetária desde a edição de Lei n. 11.482/07 até o efetivo pagamento.

Pugnou, ainda, pela declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.945/09.

Às f. 40/42, o MM. Juiz de 1º grau julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenado o autor ao pagamento de custas, e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O Apelante pretende a reforma da decisão recorrida, alegando a necessidade de complementação da indenização, haja vista que a Lei 6.194/74 não faz qualquer diferenciação entre invalidez total ou parcial.

Salienta ser devido o valor total da indenização do seguro obrigatório, com correção monetária desde a edição da Lei n. 11.482/07.

Pugna pela declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.945/09.

Requer o provimento do recurso.

A sentença de f. 40/42 foi proferida em audiência realizada em 29 de abril de 2015, vindo a apelação em 11 de maio, no prazo recursal, dispensado o preparo, por estar o Apelante amparado pela justiça gratuita.

Estão presentes, portanto, os requisitos para conhecimento do recurso.

Trata-se de cobrança de complementação de indenização por seguro obrigatório, em consequência de acidente que teria causado suposta incapacidade permanente do Apelante, que já recebeu parte do valor na via administrativa.

No caso concreto, o montante da indenização está limitado a R\$ 13.500,00, posto que o acidente ocorreu em 02 de agosto de 2014, na vigência da Lei n. 11.482/07.

Ora, a Lei n. 6.194/74, modificada pela Lei n. 11.482/07, determina que a indenização deve ser de até R\$13.500,00, comando ao qual as seguradoras conveniadas estão adstritas, não podendo furtar-se ao pagamento da verba estipulada.

O art. 3º da Lei n. 6.194/74 estabelece:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Art 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Revedo meu posicionamento, a fim de adequá-lo ao adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1246432, para apuração do valor devido a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT deve ser considerado o grau de invalidez do segurado, ainda que o acidente tenha ocorrido antes da edição da MP 451/08, convertida na Lei 11.945/09.

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: Aindenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).

2. RECURSO PROVIDO." (REsp 1246432/RS, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013).

Logo, apesar de não haver determinação expressa na Lei 6.194/74 no sentido de ser a indenização proporcional ao grau de invalidez do segurado, o art. 3º do referido diploma legal deve ser interpretado



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dando-se ênfase à partícula "até", de forma a se compreender a importância de 40 vezes o salário-mínimo como o valor máximo da indenização.

Deve, pois, prevalecer o disposto na Súmula 474 do STJ, seja nos casos posteriores às alterações trazidas pela Lei 11.945/09, seja naqueles que as antecederam.

Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

No caso dos autos, o acidente ocorreu após a vigência da Lei 11.945/09, sendo, com mais razão, aplicável o comando legal que determina a quantificação das lesões sofridas pelo beneficiário para fins de apuração do quantum devido a título de indenização securitária.

Embora tenha sido proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, sob o n. 4350, questionando a validade da Lei n. 11.945/2009, não houve julgamento final da demanda, nem mesmo a suspensão da eficácia do referido diploma legal pelo tribunal, sendo determinado tão somente o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmo dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627.

Sendo assim, a citada lei encontra-se em vigor e sua aplicação reveste-se de constitucionalidade, sendo desnecessária a instauração de novo incidente.

Ademais, saliente-se que este Tribunal de Justiça decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 11.482/2007, ao julgar o incidente sob o n. 1.701.08.225996-4/002, de relatoria do eminente Des. Geraldo Augusto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"MEDIDA PROVISÓRIA Nº340/2006 CONVERTIDA NA LEI FEDERAL Nº 11.482/2007 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE FUNDADA NA ALEGADA AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA SUA EDIÇÃO - AFERIÇÃO SUBJETIVA - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. Em que pese a veracidade do argumento de que eventual vício de inconstitucionalidade da Medida Provisória não se supera pela sua conversão em lei, conforme já reiteradamente afirmado pela Corte Suprema de Justiça deste País, não se vislumbra, na espécie, o alegado vício apontado, desde que também como reiteradamente vem proclamando o Excelso STF, a aferição da inexistência de pressupostos de relevância e urgência para a adoção de medidas provisórias somente se faz quando objetivamente evidenciada; outrossim, quando para sua análise, há que se fazer avaliação subjetiva, tal não é possível ao Poder Judiciário, sob pena de incorrer este em ingerência indevida em outro Poder, sendo tal confiado ao Chefe do Executivo, que expedirá a MP após a análise dos critérios de oportunidade e conveniência e, em segundo momento, ao Legislativo, quando de sua conversão em Lei. (INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL Nº 1.0701.08.225996-4/002; Rel Des. GERALDO AUGUSTO; Dj.25/08/2010; Dp. 17/09/2010).

No caso em exame, a seguradora, que promoveu a regulação do sinistro, apurou que a incapacidade do Apelante foi apenas parcial, efetuando pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 5.062,50.

Ressalte-se que o art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/74, passou a ter vigência com a seguinte redação:

"§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanente, totais e parciais".

Ademais, no caso em tela a prova da invalidez e a quantificação das lesões devem ser feitas através de laudo do Instituto Médico Legal, conforme disposto no art. 20, da Medida Provisória n. 451/08,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que alterou os artigos 3º, §§ 1º e 2º, e 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/74.

O § 5º, do art. 5º, da Lei n. 6.194/74, passou a ter vigência com a seguinte redação:

"§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanente, totais e parciais".

Verifica-se que às f. 33, consta o laudo do IML, que concluiu pela incapacidade funcional motora de 80% da coluna torácica.

Destarte, a fixação da indenização devida deve levar em conta o grau de invalidez constatado na perícia judicial.

De acordo com a Tabela de Acidentes Pessoais instituída pela Lei 11.945/09, a perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral enseja o pagamento de indenização no importe 25% sobre o valor total, ou seja, R\$ 3.375,00.

O Apelante sofreu a debilidade estimada em 80% da coluna torácica, incidindo o percentual sobre o valor pago para os casos de perda funcional total, operação da qual resulta a importância de R\$ 2.700,00.

Sendo assim, o pagamento efetuado pela via administrativa, no valor de R\$ 5.062,50 é superior ao devido, impondo-se a manutenção a decisão que julgou improcedente o pedido inicial.

Por fim, pretende o Apelante, seja aplicada correção monetária sobre a indenização desde a edição da Lei n. 11.482/07 até efetivo pagamento.

Em observância ao recente posicionamento exarado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1483620/SC, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a correção monetária



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do prêmios pagos a título de indenização por morte ou invalidez, possui como termo inicial a data do evento danoso, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO". (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

A correção monetária tem seu termo inicial desde quando é devida a prestação, já que, conforme entendimento esposado pelo egrégio STJ, "a correção monetária não se constitui em um plus, não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação." (REsp 202.176, DJ 01.07.1999, pág. 138, 1ª Turma D.U.).

A indenização recebida pelo Apelante, no valor de R\$5.062,50, correspondente ao grau de invalidez que o acometeu, e deve ser acrescida de correção monetária, desde a data do evento danoso até o pagamento administrativo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ademais, a incidência da correção monetária a partir da vigência da lei que fixou o valor da indenização em até R\$ 13.500,00, importaria em indexação da importância, que fere o espírito da legislação vigente, por permitir que a atualização seja aplicada antes do surgimento da obrigação.

Logo, deve ser reformada a sentença recorrida, julgando-se parcialmente procedente o pedido inicial, determinando a correção monetária do valor pago a título de indenização desde o evento danoso até o pagamento administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, dou parcial provimento ao recurso apresentado por VALDEMAR PORTILHO DA SILVA FILHO, para condenar a Apelada ao pagamento de correção monetária sobre o valor da indenização já paga desde o evento danoso, em 02 de agosto de 2014, até o pagamento administrativo, em 22 de setembro de 2014, com acréscimo de juros de 1% ao mês desde a citação.

Custas recursais pelo Apelante, que decaiu da maior parte da sua pretensão, suspensa sua exigibilidade, por estar amparado pela justiça gratuita.

DES. CLÁUDIA MAIA (REVISOR)

Estou de acordo com a Eminente Relatora, observando, apenas, que o pagamento na esfera administrativa foi realizado no dia 15/10/2014 (fls. 56).

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."